



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Mr - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001864/97-65
Recurso nº : 120.907
Acórdão nº : 201-76.931
Recorrente : ENGEPAR CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. CONSÓRCIOS. TAXA DE REGISTRO E REPRESENTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Não há previsão legal para exclusão das taxas de transferência e de registros dos contratos de consórcio da base de cálculo da COFINS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPAR CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10865.001864/97-65
Recurso nº : 120.907
Acórdão nº : 201-76.931
Recorrente : ENGEPAR CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 600, de 24 de janeiro de 2002 (fls. 68/72), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente lançamento atinente à insuficiência de recolhimento da contribuição do COFINS, nos períodos de apuração de 01/04/1992 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 30/11/1992 e 01/01/1994 a 30/09/1995.

Em 13/11/1997 foi apresentada Impugnação, às fls. 29/31, pugnando a Contribuinte seja determinado o cancelamento do auto de infração tendo em vista que: a) a lavratura do auto motiva-se pela não inclusão na base cálculo do tributo, das taxas de transferência e de registro pela requerente; b) a suposta receita de taxa de registro constitui em mera recuperação de despesa, não fazendo parte da receita bruta de vendas e serviços; c) ressalta seguir as normas do Plano de Contas COSIF em anexo, no qual verifica-se que as taxas de transferência e registro devem figurar como outras receitas operacionais; e d) se a pretensão fiscal estivesse correta, deveriam ser excluídos os valores referentes à apropriação de multas e juros e recuperação de despesas.

Entendeu o Douto Julgador monocrático da DRJ em Ribeirão Preto - SP, em sua decisão de fls. 68/72, no sentido de que a base de cálculo é o faturamento, considerando a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme o art. 2º da LC nº 70, de 1991, além do que, as receitas tributadas no auto de infração, de acordo com a COSIF, estão sujeitas à COFINS.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente interpôs, às fls. 86/88, em 20/05/2002, Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes, no qual reiterou os termos da inicial, acrescentando que as referidas taxas cobradas constituem recuperação de despesa, daí porque o Banco Central classificar como outras receitas operacionais, não compondo fato gerador da COFINS.

É o relatório.



Processo nº : 10865.001864/97-65
Recurso nº : 120.907
Acórdão nº : 201-76.931

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cuida-se de Recurso Voluntário que tem por escopo seja julgado improcedente o auto de infração, lavrado em virtude da não inclusão pela requerente, das taxas de transferência e de registro na base de cálculo da COFINS.

As receitas tributadas no lançamento, caracterizadas como receitas de taxas de transferências e de registros, além de fazerem parte da receita bruta da Recorrente, são receitas típicas de prestação de serviços de empresas de consórcios, ou seja, receitas de serviços de qualquer natureza que segundo a legislação de regência estariam sujeitas à COFINS.

Assim, considero o art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, perfeitamente aplicável ao caso em questão, ao determinar que a base de cálculo deverá considerar a receita bruta das vendas de serviços de qualquer natureza.

Por outro lado, não existe previsão legal para a exclusão dessas receitas da base de cálculo da contribuição.

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO